



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57  
Recurso nº. : 135.649  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1995  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : SPORT CAR DE SANTOS COMÉRCIO DE AUTOS E MOTOS LTDA.  
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.937

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDO A ERRO DE ESCRITA – CORREÇÃO** - Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando verificado erro, engano ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, para correção contida no acórdão atacado, de acordo com o artigo 28 do RICC.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para retificar o erro de escrita na conclusão do voto vencido do nº 108-07.859, de 18/6/2004, sem, contudo, alterar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57

Acórdão nº. : 108-08.937

Recurso nº. : 135.649

Interessada : SPORT CAR DE SANTOS COMÉRCIO DE AUTOS E MOTOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos interpostos pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em 18 de novembro de 2.005, doc.fl.s.96/97, com fundamento no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-07.859 de 18/06/2004, doc.fl.s.82/93, tendo como recorrente o contribuinte SPORT CAR DE SANTOS COMÉRCIO DE AUTOS E MOTOS LTDA, que foi assim ementado:

*"IRPJ - INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS - Não autorizam a constatação de omissão de receitas os indícios de falta de registro de compra de veículos, mormente quando não descaracterizadas, por meio de elementos de prova convergentes, as informações prestadas pela empresa.*

*IRF - CSL - COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos dela decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.*

No julgado referido, esta Câmara por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, sendo vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que davam provimento parcial ao recurso.

Designado o Conselheiro Nelson Lósson Filho para redigir o voto vencedor, o qual em seu voto, doc.fl.s.90/93, discorda "... quanto à manutenção do crédito tributário referente a omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação do registro da entrada de veículos encontrados pela fiscalização no pátio da empresa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57

Acórdão nº. : 108-08.937

A divergência com o voto vencido está em torno da *"... falta de comprovação da aquisição dos veículos VW Lótus, fls.21, e FIAT Prêmio, fls.16, em virtude da não apresentação pela autuada de nota fiscal de entrada que os acobertassem"*, manifestando-se assim o relator do voto vencedor pelo provimento do recurso voluntário, pelos fatos e fundamentos expostos em seu voto às fls.90/93.

O i. relator do voto vencido, Luiz Alberto Cava Maceira, reconheceu, em seu voto às fls.87/89 , que :

*"Sobre o veículo VW Logus( fls.21), deve ser mantida a exigência apontada pelo Fisco. ...,restando correto o lançamento efetivado,...*

*Já com relação do automóvel GM Monza( fl.14), deve ser tomada insubsistente a exigência em causa...*

*E no que se refere ao veículo FIAT Premio ( fls.16) merece ser mantido o lançamento apontado."*

Apesar destas claras afirmações na condução do voto , ocorreu no entanto, que o i. relator, Luiz Alberto Cava Maceira, quando de sua conclusão às fls.89, assim se expressou:

*"Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de IRPJ, bem como os tributos dele decorrentes, em relação ao veículo VW Logus, identificado às fls.21 dos autos." (grifei)*

Portanto, na CONCLUSÃO constou, equivocadamente, a referência ao veículo VW LOGUS, quando deveria constar o veículo GM MONZA.

O I. Procurador da Fazenda Nacional, opôs embargos, expondo o equívoco ocorrido:

*"Há lapso manifesto no dispositivo do r. Voto vencido, pois que de todos os fundamentos expostos decorreria logicamente que a exclusão da tributação se daria sobre o veículo GM MONZA."*

E, ao final, ressaltando em suas razões para os embargos diz que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57  
Acórdão nº. : 108-08.937

*“Havendo o Senhor Conselheiro Relator designado feito referência ao r. voto vencido e estampado a divergência, trouxe para o interior de seu voto, acertadamente, o que não foi excluído da tributação, resultando em aparente conflito, o que se expõe para correção se igualmente entender a Câmara.”*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57  
Acórdão nº. : 108-08.937

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Por presentes os pressupostos para admissibilidade dos embargos, e nos termos do despacho do i. Presidente desta Câmara, doc.fls.99, acolho o presente.

Entendo merecer de reparo apenas a conclusão do voto, embora vencido, constante nos autos às fls. 88 e 89, que configura, por todo o exposto de fls.87/88, inexatidão material, quando deveria constar o veículo GM MONZA, constou, equivocadamente, a referência ao veículo VW Logus.

O art. 28 do RICC determina:

*“As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.”*

Houve, conforme epigrafado, apenas, uma inexatidão material devida a erro de escrita às fls. 89, a qual deverá ser sanada por esta Câmara, **retificando-se** no colendo voto, substituindo-se a referência ao veículo - “VW Logus, identificado às fls. 21 dos autos”, por - “automóvel GM MONZA, identificado às fls.14”.

Retificação esta que submeto à deliberação desta Câmara, nos termos do art. 28 do RICC.

No voto vencedor, o i. Relator, afirmou sabiamente que o mérito acenou favoravelmente à recorrente, visto que o trabalho de auditoria se apresentou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57  
Acórdão nº. : 108-08.937

de forma bastante superficial, e que a ausência de apresentação de documentos fiscais não pode caracterizar omissão de receitas por presunção. Sendo necessário a comprovação da ocorrência do fato gerador (artigo 43 do CTN).

Por tudo exposto, entendendo não comprometer os fundamentos e a decisão contida no voto vencedor, voto por acolher os embargos para retificar o erro contido, sem contudo modificar a decisão ali consubstanciada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

